

Petição n.º 527/XIII/3.ª

ASSUNTO: Solicitam que a baixa médica para doentes oncológicos seja paga a 100%

Entrada na Assembleia da República: 11 de julho de 2018

N.º de assinaturas: 9248

Primeira Peticionária: Marta Cláudia Matos Oliveira

Introdução

A presente petição deu entrada no Parlamento a 11 de julho de 2018, estando endereçada ao Senhor Presidente da Assembleia da República. A 13 de julho desse mesmo ano, por despacho do Senhor Vice-Presidente da Assembleia, Deputado José de Matos Correia, a petição foi remetida à Comissão de Saúde, para apreciação. Todavia, como esta Comissão se considerou incompetente para a respetiva tramitação, foi a mesma redistribuída à Comissão de Trabalho e Segurança Social (CTSS), chegando ao seu conhecimento a 24 de julho.

Trata-se de uma petição coletiva, nos termos do estatuído no n.º 3 do artigo 4.º da [Lei do Exercício do Direito de Petição](#), de seguida também LEDP, aprovada pela Lei n.º 43/90, de 10 de agosto (na redação da Lei n.º 6/93, de 1 de março, da Lei n.º 15/2003, de 4 de junho, da Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, e da Lei n.º 51/2017, de 13 de julho).

I. Análise preliminar sobre a admissibilidade da petição

O objeto desta petição está especificado e o texto é inteligível, a primeira peticionante encontra-se corretamente identificada, sendo mencionado o respetivo domicílio e o número e a validade do documento de identificação, bem como o contacto telefónico e o endereço de correio eletrónico, mostrando-se ainda genericamente presentes os demais requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º da LEDP.

Não parece, por outro lado, verificar-se nenhuma das causas para o indeferimento liminar previstas no artigo 12.º desta Lei, que contém o estrito quadro normativo que deve reger o juízo sobre a admissibilidade das petições dirigidas à Assembleia da República.

De facto, a presente petição não só não comporta a dedução de uma pretensão ilegal, como também não visa a reapreciação de decisões dos tribunais ou de atos administrativos insuscetíveis de recurso. Por outro lado, não almeja a reapreciação, pela mesma entidade, de casos já anteriormente apreciados na sequência do exercício do direito de petição, assim como não foi apresentada a coberto de anonimato, não carecendo ainda integralmente de fundamento.

Nesse sentido, **propõe-se a admissão da presente petição.**

Deverá também recordar-se que, de acordo com o n.º 2 do artigo 17.º da LEDP, na redação atualmente em vigor, qualquer cidadão que goze de legitimidade nos termos do artigo 4.º desta mesma Lei, e apresente os elementos de identificação previstos no n.º 3 do artigo 6.º, poderá tornar-se peticionante por adesão a esta petição, num prazo de 30 dias a contar da data da sua admissão. A referência à subscrição por adesão a uma petição será aprofundada no capítulo seguinte.

II. A petição

1. A petição ora em apreço reproduz literalmente os termos e o teor da [Petição n.º 375/XIII/2.^a](#) - «Solicita legislação no sentido de o subsídio de doença a 100% ser aplicável a doentes oncológicos», subscrita individualmente pela primeira peticionante da presente petição. Com efeito, as duas petições apenas diferem no assunto, que de resto foi em ambos os casos fixado pelos Serviços da Assembleia da República, no seguimento de título idêntico atribuído pelos próprios peticionários («Baixa Médica a 100% para Doentes Oncológicos»), e bem assim no breve introito que consta da referida petição anterior («Serve o presente meio, para facultar a petição para que os doentes oncológicos, assim como um dos progenitores de menores tenham direito a uma baixa médica a 100%»).

Este curto preâmbulo, que de resto possivelmente só terá sido omitido da segunda petição em virtude da alteração do meio de envio da petição, que resultou precisamente da última alteração legislativa introduzida, que com a execução da Lei n.º 51/2017, de 13 de julho, passaram a ser inseridas em plataforma eletrónica disponibilizada para o efeito na página da Assembleia da República, é ainda assim suficiente para reduzir o âmbito da segunda petição face à primeira, na medida em que se deixa de demandar que (pelo menos) «um dos progenitores de menores tenham direito a uma baixa médica a 100%», mas tão só o pagamento do subsídio de doença a 100% aos doentes oncológicos.

Contudo, parece-nos que no essencial a intenção da (agora) primeira peticionária terá sido apresentar as assinaturas ulteriormente reunidas e que implicarão não só a audição dos peticionários e a publicação da petição no Diário da Assembleia da República, bem como a subsequente apreciação em Plenário. Assim sendo, tal poderia ter acontecido precisamente com a subscrição por adesão da primeira petição, no prazo de 30 dias a contar da data da sua admissão, de acordo com o n.º 2 do artigo 17.º da LEDP, na redação atualmente em

vigor, dispensando-se desse modo a peticionante de apresentar petição idêntica, mas com um número bem superior de subscrições.

Desta forma, atendendo a que, tal como se encontra configurado o regime jurídico do exercício do direito de petição, só o pedido de reapreciação, pela mesma entidade, de casos já anteriormente apreciados no âmbito do exercício deste direito constitui fundamento de rejeição liminar do peticionado, mas já não a mera pendência de petição semelhante¹, ainda que já após a admissão da primeira (que neste caso sucedeu a 20 de junho de 2018, ainda antes da apresentação da segunda petição, tendo sido designada como relatora a Senhora Deputada Susana Lamas (PSD)), propugna-se, tal como já enunciado, a admissão da presente petição, solicitando-se de seguida ao Senhor Presidente da Assembleia da República a junção de ambas num único processo de tramitação, ao abrigo do n.º 8 do artigo 17.º da LEDP, evitando-se assim uma desnecessária duplicação de procedimentos.

Desta forma, e também por manifesta economia procedimental, dão-se aqui por reproduzidos os termos da nota de admissibilidade da Petição n.º 375/XIII/2.^a, com as necessárias adaptações e atualizações.

2. Destarte, vêm os peticionantes demandar o pagamento do subsídio de doença a 100% aos doentes oncológicos, visto que «o subsídio de doença, mais conhecido por “Baixa Médica”, é pago a 100% apenas em duas situações: gravidez de risco e doente tuberculoso com mais de dois familiares a cargo.». Os autores da petição explicam de seguida que a sua pretensão assenta no facto de a doença oncológica se tratar de uma doença prolongada, de alto risco, prolongando-se amiúde por longos meses e até anos, e obrigando também em alguns casos a gastos dispendiosos com medicação e tratamentos dispendiosos não comparticipados pelo Estado. Concluem resumindo que esta é uma «doença complicada que afeta toda uma estrutura familiar, não só a nível físico e emocional, quer seja do doente como dos seus familiares diretos, mas também financeiramente as famílias tornam-se vulneráveis a cair num precipício financeiro», acrescentando que «o Subsídio de Doença a 100% devia ser mais do que um direito para um doente oncológico»

¹ Que no âmbito do direito processual português é tida como litispendência, e constitui verdadeira exceção dilatória, dando lugar à absolvição do réu da instância - ver para o efeito os artigos 278.º e 576.º a 582.º do Código de Processo Civil, aprovado pela [Lei n.º 41/2013, de 26 de junho](#) (versão consolidada pelo Diário da República Eletrónico).

2. Compulsada a legislação aplicável ao peticionado, constata-se que esta corrobora o alegado pelos autores na sua petição. De facto, o n.º 3 do artigo 16.º do [Decreto-Lei n.º 28/2004, de 4 de fevereiro](#) («Estabelece o novo regime jurídico de protecção social na eventualidade doença, no âmbito do subsistema previdencial de segurança social»)², estipula efetivamente que «o montante diário do subsídio de doença nas situações de incapacidade para o trabalho decorrente de tuberculose é calculado pela aplicação das percentagens de 80% ou 100%, consoante o agregado familiar do beneficiário integre até dois ou mais familiares a seu cargo», enquanto o n.º 2 deste mesmo normativo fixa as percentagens variáveis que aplicadas à remuneração de referência estão na origem do montante diário do subsídio para as demais doenças, entre elas as doenças oncológicas, e que oscilam entre os 55% e os 75%.

Por outro lado também o artigo 29.º do [Decreto-Lei n.º 91/2009, de 9 de abril](#) («Regime jurídico de protecção social na parentalidade no âmbito do sistema previdencial e no subsistema de solidariedade») vai ao encontro do enunciado pelos peticionantes, na medida em que determina que «o montante diário dos subsídios por risco clínico durante a gravidez e por interrupção da gravidez é igual a 100% da remuneração de referência da beneficiária», enquanto o artigo 36.º estipula que «o montante diário do subsídio para assistência a filho com deficiência ou doença crónica é igual a 65 % da remuneração de referência do beneficiário, tendo como limite máximo mensal o valor correspondente a duas vezes o indexante dos apoios sociais (IAS)».

Já o [Decreto-Lei n.º 89/2009, de 9 de abril](#) («Regulamenta a protecção na parentalidade, no âmbito da eventualidade maternidade, paternidade e adopção, dos trabalhadores que exercem funções públicas integrados no regime de protecção social convergente»), na redação atualmente em vigor, para além de consagrar no artigo 18.º o «subsídio para assistência a filho em caso de doença ou acidente», e no artigo 20.º o «subsídio para assistência a filho com deficiência ou doença crónica», estipula no n.º 1 do artigo 23.º que «o montante diário dos subsídios por risco clínico durante a gravidez e por interrupção da gravidez corresponde a 100 % da remuneração de referência da beneficiária», e nas alíneas d) e e) do n.º 4 deste preceito que a percentagem do subsídio por riscos específicos e para assistência a filho, ou para assistência a filho com deficiência ou doença crónica é de 65 %, tendo como limite máximo mensal, nestes dois últimos casos, o valor correspondente a duas

² Regulamentado pela [Portaria n.º 337/2004, de 31 de março](#).

vezes o indexante dos apoios sociais (IAS)». Por fim, o n.º 1 do artigo 24.º deste diploma estabelece que o «o montante diário mínimo dos subsídios previstos no presente decreto-lei não pode ser inferior a 80 % de 1/30 do valor do IAS, sem prejuízo do disposto no número seguinte» (40 % de 1/30 do IAS de montante diário mínimo de subsídio parental alargado).

Por outro lado, já não se dão aqui por replicadas as considerações desenvolvidas sobre o valor das prestações atribuídas aos pais de menores com doenças oncológicas, nas medida em que a presente petição omite qualquer referência a essa vertente.

3. Na presente Legislatura, e com matéria conexas à petição aqui em análise, para além da já aludida Petição n.º 375/XIII/2.^a, poderão elencar-se as seguintes petições:

- [Petição n.º 51/XIII/1.^a](#) – «Pela Equidade no Acesso ao Rastreio, Diagnóstico e Tratamento das mulheres com Cancro da Mama», que correu termos na Comissão de Saúde;

- [Petição n.º 158/XIII/1.^a](#) – «O Grupo de Estudos de Cancro de Cabeça e Pescoço sugere a adoção de uma medida legislativa que permita a reabilitação oral aos doentes tratados com cancro de cabeça e pescoço de forma gratuita no SNS», que correu termos na Comissão de Saúde;

- [Petição n.º 246/XIII/2.^a](#) – «Solicitam alterações legislativas com vista à consagração do justo tempo de serviço para o sobrevivente oncológico», que tramitou na CTSS, estando o seu debate em Plenário agendado para o dia 1 de fevereiro de 2019;

- [Petição n.º 316/XIII/2.^a](#) - «Solicitam a criação de legislação que colmate a falta de apoio financeiro e os direitos dos pais de crianças/jovens com cancro», que se encontra em apreciação nesta Comissão.

III. Tramitação subsequente

1. O presente instrumento de exercício do direito de petição foi recebido na Assembleia da República ao abrigo dos n.ºs 3 e 4 do artigo 9.º da LEDP, através do sistema de receção eletrónica de petições, denominando-se vulgarmente petição *online*.

2. Importa assinalar que a petição deverá ser objeto de apreciação em Plenário, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 24.º, por se tratar de petição coletiva subscrita por 9.248 (nove mil, duzentos e quarenta e oito) cidadãos, pressupondo igualmente a audição de peticionantes, de acordo com o n.º 1 do artigo 21.º, e sendo obrigatória a publicação do respetivo texto no Diário da Assembleia da República, segundo o preceituado pelo n.º 1 do artigo 26.º, todos da LEDP.

3. Por outro lado, atendendo à manifesta identidade de objeto e pretensão com a [Petição n.º 375/XIII/2.^a](#) - «Solicita legislação no sentido de o subsídio de doença a 100% ser aplicável a doentes oncológicos», que também se encontra em apreciação na CTSS, sugere-se que, caso a petição seja admitida, como se propõe, seja solicitada a junção de petições ao Senhor Presidente da Assembleia da República, ao abrigo do n.º 8 do artigo 17.º da LEDP.

4. Atento o objeto da petição, sugere-se que, uma vez admitida, se solicite informação sobre a viabilidade das pretensões dos peticionantes ao Senhor Ministro do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, tal como já se havia proposto a respeito da Petição n.º 375/XIII/3.^a, e que após a receção dessa informação se dê conhecimento do relatório final a todos os Grupos Parlamentares, bem como ao Governo, para ponderação das sugestões dos peticionantes no âmbito do eventual exercício do direito de iniciativa legislativa.

Palácio de S. Bento, 28 de janeiro de 2018

O assessor da Comissão

(Pedro Miguel Pacheco)